



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 433/98.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Iporã, do ensino de 1º grau e estabelece o Regime Jurídico a ele vinculado.

Parágrafo Único - Os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério referidos neste artigo vinculam-se sob o Regime Jurídico Estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por Pessoal do Magistério, o conjunto de professores que, nas unidades escolares e demais órgãos de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como, as que colaboram diretamente nessas funções, sob sujeição às normas técnicas, pedagógicas e às disposições deste Estatuto;

II - Por Professor, genericamente, é todo o ocupante de cargo de docente, encarregado de ministrar o ensino ou atividades correlatas especificamente na área da educação;

IPORÃ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

III - Por Atividade do Magistério entende-se aquelas inerentes à educação nela incluídas a direção, o ensino e a pesquisa e ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades conferidas ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério conferidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB ao professor especialista de educação que exerça atividades docentes e pedagógicas no Departamento de Educação;

IV - Classe, a posição, no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional específica e nível de elevação de vencimentos próprios;

V - Classe é o conjunto de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituído na linha vertical da promoção ascensional do professor especialista de educação e auxiliar administrativo, escalonados em diferentes níveis, de acordo com o grau, qualificações e atribuições correspondentes, nos termos da Lei Federal nº 5.692/71;

VI - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro Próprio do Magistério;

VII – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do quadro próprio do magistério, sendo caracterizado pelo exercício de atividades no ensino de 1º grau.

TÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 3º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério, serão providos segundo o regime jurídico deste estatuto, mediante concurso público de provas e de títulos.

Art. 4º - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende duas categorias a saber:

I - Docentes - os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo ou conteúdos específicos constantes do currículo escolar;

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

II - Especialistas - os funcionários que executam tarefas da direção nas unidades escolares, serviços de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, administração, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Lei 9.394/96 e 9.424/96).

§ 1º - Entende-se por Pessoal Docente, o conjunto de professores que, nas unidades escolares, ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes, constantes do Item I do “caput” deste artigo.

§ 2º - Pertence ao Pessoal Especialista de Educação o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação e desempenha atividades constantes do Item II do “caput” deste artigo.

Art. 5º - A estrutura do Quadro Próprio do Magistério compreende três cargos distintos:

I - Docente de 1º grau;

II - Especialistas de Educação;

III - Direção.

TÍTULO III

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - São manifestações do valor do Magistério:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

II - o civismo e o cultivo das tradições históricas;

III - o amor aos educandos e à profissão do Magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - o interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 7º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos preceitos seguintes:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou função, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - ser imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



LEI N.º 433/98

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal serão providos por nomeação.

Art. 9º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de aprovação em Concurso Público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

§ 1º - Em caso excepcional interesse público, poderá ser feita a contratação de pessoal para a classe de magistério, por tempo determinado de teste seletivo, desde que tenha habilitação no magistério.

§ 2º - Se tiver mais de um candidato por vaga, terá preferência quem está cursando o terceiro grau na área do magistério.

§ 3º - O excepcional interesse público será declarado por ato do Executivo Municipal.

Art. 10 - Só poderá ser provido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e encargos militares previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anátomo-psicológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.



LEI N.º 433/98

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 11 - O provimento dos Cargos e Empregos Públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente a que se destina o Servidor.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público ou função pública.

- I – concurso público;
- II – nomeação;
- III – posse;
- IV – exercício;
- V – estágio probatório;
- VI – estabilidade;
- VII – enquadramento;
- VIII – reintegração;
- IX – reversão;
- X – readaptação;
- XI – substituição;
- XII – remoção e permuta;
- XIII – aproveitamento;
- XIV – disponibilidade.



LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - A nomeação que se refere o inciso II deste artigo, depende de aprovação em Concurso Público.

Art. 13 - É de competência privativa do Prefeito Municipal prover, por Lei, os Cargos e as Funções Públicas do Executivo, observadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - A Lei de Provimento deverá conter necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato de responsabilidade de quem der posse.

I - a denominação do Cargo ou Função Pública vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome de ex-ocupante, quando for o caso;

II - o caráter jurídico - estatutário - ou comissionado da investidura;

III - a indicação do padrão de salários ou vencimentos do cargo ou função;

IV - a indicação de que o exercício da função se fará cumulativamente com outro Cargo Público, quando for o caso.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A realização de Concurso Público de provimento de Cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal caberá ao órgão encarregado da Administração de Pessoal do Município.

Art. 15 - Os Concursos são de provas escritas, de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos para o cargo, podendo ser utilizadas também provas práticas e prova de títulos.

Art. 16 - A aprovação em Concurso, não gera direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará ordem de classificação dos candidatos habilitados, conforme publicação em edital, salvo prévia desistência por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2,677 - Fones. (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 433/98

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Magistério Municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o que contar mais tempo de serviço no magistério municipal e apresentar maior número de títulos relacionados ao ensino;

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao Magistério Municipal, decidir-se-á em favor do mais velho com experiência, ou casado se for o caso, entre os casados o de maior número de prole.

§ 3º - O Concurso uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo de seis meses.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal, a homologação do resultado do Concurso, à vista do relatório apresentado pelo órgão executor do Concurso, dentro de quinze dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 17 - Observar-se-ão, na realização dos Concursos, as seguintes normas:

I - não se publicará o Edital para provimento de qualquer Função enquanto vigorar o prazo de validade de Concurso anterior para a Função, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade de Concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III - o limite mínimo de idade para inscrição em concurso público municipal será de dezoito anos.

Art. 18 - Aos candidatos, assegurar-se-á meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de Concurso e nomeação de candidatos;

Art. 19 - Quando houver Servidor do Magistério Municipal em disponibilidade, não será feito Concurso para preenchimento da função de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o Servidor disponível;

Art. 20 - Deverão constar das instruções para o Concurso:

"IPORÃ NOVOS TEMPOS"



LEI N.º 433/98

I – o número de vagas a serem providas distribuídas por cargo, requisitos, número de horas semanais e vencimento;

II - prazo de validade do Concurso, que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a juízo do Prefeito Municipal;

III - e demais regulamentações necessárias.

Parágrafo Único - Aos candidatos aprovados por concurso público municipal para o Magistério, assegurar-se-ão prazo de dois anos de validade, podendo ser prorrogado por mais dois anos, se assim entender o Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - As condições para a realização do Concurso serão fixadas em Edital no átrio do prédio da Prefeitura Municipal, que será publicado no órgão de imprensa oficial do Município por, no mínimo, três vezes, com interstício de três dias entre uma e outra.

Art. 22 - Para a realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento próprio.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 23 - A nomeação far-se-á, em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas existentes, o prazo de sua validade e, será para a referência inicial de classe na qual for enquadrado.

Art. 24 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação, depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.

Art. 25 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de cargos, para cujo provimento tenha sido aberto concurso, serão chamados mediante edital para, na ordem da respectiva classificação, confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício da função.



LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão Termo de Desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 26 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 27 - Tem-se por empossado, o Professor ou Especialista de Educação, após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, o qual verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 28 - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - A posse deve verificar-se no prazo de trinta dias contados da data da publicação do decreto de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Único - Não se efetivando a posse, por culpa do nomeado, dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito sua nomeação, através de decreto.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO



LEI N.º 433/98

Art. 30 - Os Professores ou Especialistas de Educação do Quadro do Magistério Municipal, terão sua lotação no Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 31 - Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e lotar em seu local de atuação, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

Art. 32 - O exercício do cargo, terá início na data da posse.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo, poderá ser prorrogado por até mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, havendo motivo justificado.

Art. 33 - Será exonerado o Professor ou Especialista de Educação empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior.

Art. 34 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do Professor ou Especialista de Educação e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Art. 35 - O afastamento do Professor ou Especialista de Educação só será permitido nos casos previstos em Lei.

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o Servidor do Quadro Próprio do Magistério apresentará ao órgão competente os elementos para o assentamento individual.

Art. 37 - O Servidor Integrante do Quadro Próprio do Magistério, não poderá ausentar-se do município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 38 - O Servidor do Magistério Municipal, preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo que não haja pronúncia será afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 39 - Estágio Probatório é o período de três anos de efetivo exercício do Servidor, nomeado em virtude de aprovação em Concurso, para Cargo do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, durante o qual será observada e apurada pela administração sua aptidão e capacidade, conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos para a aquisição de estabilidade.

§ 1º - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – pontualidade e assiduidade;

IV – eficiência;

V – aptidão;

VI – dedicação ao serviço;

VII – responsabilidade;

VIII – produtividade.

§ 2º - Além dos requisitos referidos acima, apurar-se-ão também, o domínio metodológico e o domínio de conteúdo, no desempenho do cargo dos Integrantes do Magistério.

§ 3º - Durante o Estágio Probatório o Servidor poderá ser exonerado, justificadamente, independente de processo administrativo, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, visto que tenha sofrido pelo menos três advertências por escrito relacionadas ao cumprimento dos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 40 - Ao chefe imediato do Servidor Integrante do Quadro Próprio do Magistério, compete fazer as anotações em folha de serviço, livro ponto ou ficha de avaliação dos fatos que revelem infringência aos requisitos do Estágio Probatório, as quais servirão de fundamento para a exoneração prevista no § 2º do artigo anterior.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 1º - Cabe ao chefe imediato, iniciar o processo competente, sob pena de ser responsabilizado, dando ciência, por escrito, ao seu superior hierárquico, o qual formulará parecer sobre o assunto.

§ 2º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer, em oito dias sua defesa.

§ 3º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento do Prefeito, que decidirá pela exoneração do estagiário, se aconselhável, ou pela sua permanência no serviço público.

§ 4º - A apuração dos requisitos mencionados no § 2º do art. 39, deverão processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita até o fim do período de Estágio Probatório.

Art. 41 - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior, deve o Secretário de Educação, encaminhar à Divisão de Pessoal, até sessenta dias antes da conclusão do prazo do estagiário, relatório circunstanciado sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

Art. 42 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério em Estágio Probatório somente poderá ser:

I - exonerado após observado o disposto no art. 39, Parágrafos 1º e 2º deste Estatuto.

II - exonerado, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

Art. 43 - Findo o prazo do estágio probatório, ficará o professor sujeito a Avaliação de Desempenho para sua efetivação.

Art. 44 - Para efeito de Estágio Probatório, só se conta o tempo de nomeação efetiva, quando da aprovação em Concurso, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal ou autarquia, nem o período de Função Pública a título provisório.

SEÇÃO VI

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

DA ESTABILIDADE

Art. 45 - A estabilidade é adquirida no Serviço Público, após três anos de exercício em cargo de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao Estágio Probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 46 - O Servidor Integrante do Quadro Próprio do Magistério Municipal, poderá perder o cargo, mesmo que estável, por insuficiência de desempenho, apurada mediante avaliação periódica.

§ 1º - A perda do cargo somente ocorrerá após conclusão do processo administrativo, se esse concluir assim.

§ 2º - O Servidor do Magistério Municipal, poderá perder seu cargo público, mesmo que estável, nos casos previstos na Constituição Federal (art. 169) e regulamentado pela Lei Complementar nº 85/95, e demais casos aplicáveis a espécie.

Art. 47 - O Servidor será exonerado, quando estável, em virtude de Sentença Judicial mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 48 - O Servidor adquire estabilidade no Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, e não no cargo ou função, podendo ser removido pela administração, sempre para cargo equivalente ao da nomeação.

Parágrafo Único - Não se admite a transferência de Servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em Concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no Serviço Público.

SEÇÃO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 49 - O candidato habilitado em Concurso Público ou no que rege o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e admitido na forma desta lei, passa a integrar o Quadro de Pessoal da Prefeitura, mediante o enquadramento no cargo ou emprego, nível



LEI N.º 433/98

salarial, correspondente ao respectivo grupo com a apresentação de documento comprobatório com data a ser definida no Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério.

Art. 50 - O Ato de Enquadramento ou Reenquadramento será efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, no qual constará, obrigatoriamente, o nome do Servidor, o cargo, o nível salarial, o grupo ocupacional e o motivo que deu origem ao ato.

Art. 51 - A Divisão de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis quanto às alterações dos assentamentos funcionais de cada Servidor.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada e julgada, é o reingresso ao Quadro Próprio do Magistério no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e demais direitos e/ou vantagens do cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo julgado em benefício do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 53 - A reintegração, será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no resultante da transformação e, se extinto, em cargo de nível de vencimento equivalente, comprovada pelo órgão competente a habilitação do funcionário.

Parágrafo Único - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita neste artigo, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, cabendo-lhe a retribuição que percebia na data do afastamento.

Art. 54 - Reintegrado judicialmente o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que lhe ocupava o lugar será exonerado ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.



LEI N.º 433/98

Art. 55 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica, por junta médica, designada pelo Chefe do Poder Executivo e, quando julgado incapaz, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado, guardadas as disposições do artigo 124 e seguintes desta lei.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art. 56. Reversão é o reingresso no serviço público do Quadro Próprio do Magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 57 - A reversão far-se-á ex-officio ou a pedido de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anterior ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

§ 1º - Para que a reversão possa efetivar-se é necessário que o aposentado:

I - não tenha completado sessenta anos de idade;

II - não conte mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço e de inatividade computados em conjunto;

III - seja julgado apto em inspeção de saúde;

IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

§ 2º - A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar será preenchido por promoção ou acesso, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir no Quadro Próprio do Magistério habilitado ao seu preenchimento.

Art. 58 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem em que esteve aposentado.



LEI N.º 433/98

Art. 59 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que reverter não será aposentado novamente, sem que decorrido cinco anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde.

Art. 60 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Parágrafo Único - Os prazos de que trata este artigo são: de dez dias para a posse e de quinze dias para o exercício.

SEÇÃO X

DA READAPTAÇÃO

Art. 61 - Readaptação é o provimento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo do quadro geral, mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde mais a exigência do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarretará redução de vencimento.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo firmado por junta médica designada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Dependendo das condições o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado no próprio quadro para o exercício de horas-atividades e horas-permanência.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior ao readaptado aplicam-se as mesmas regras da jornada de trabalho e da aposentadoria especial.



LEI N.º 433/98

SEÇÃO XI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a trinta dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Secretário de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º - A substituição decorrente de licenças concedidas a professores titulares será feita preferencialmente por professores auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

§ 3º - Apenas em caso de estreita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

§ 4º - Excepcionalmente atendendo a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado cumulativamente como substituto para outro de mesma natureza, até que se verifique a nomeação do novo titular, nesse caso somente receberá a remuneração correspondente a um cargo de gratificação por substituição.

SEÇÃO XII

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 63 - A concessão de remoção, a pedido ou permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão da educação municipal, compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cuja decisão atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade.

§ 1º - A remoção far-se-á a pedido ou ex-offício;



LEI N.º 433/98

§ 2º - A remoção por permuta será processada a pedido por escrito de ambas as partes interessadas.

SEÇÃO XIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 64 - Aproveitamento é o retorno no Quadro Próprio do Magistério do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 65 - Será obrigatório o aproveitamento do integrante do Quadro Próprio do Magistério estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade e prova de sanidade física e mental.

Art. 66 - Na ocorrência de vaga no Quadro Próprio do Magistério do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimentos.

§ 1º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

Art. 67 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo casos de doença comprovada.





LEI N.º 433/98

§ 1º - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria para o Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, e para o cálculo do tempo desta, será levado em conta o período da disponibilidade.

§ 2º - A inspeção médica prevista no parágrafo anterior será de encargo da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XIV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 68 - Extinto o Cargo ou declarado sua desnecessidade, o Funcionário Integrante do Quadro Próprio Único do Magistério Municipal, ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração até seu aproveitamento em outro cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com o cargo que ocupava.

Art. 69 - Quando for restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o Funcionário posto em disponibilidade, quando da extinção.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 70 - A vacância de cargo dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério ocorrerá por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 852-1122 - 852-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

V - falecimento;

VI - substituição;

VII - remoção.

§ 1º - Dá-se a exoneração:

I - a pedido do Integrante do Quadro Próprio do Magistério;

II - ex-offício;

a) - quando o Integrante do Quadro Próprio do Magistério não tomar posse ou não entrar em exercício no prazo legal;

b) - quando não satisfazer as condições de estágio probatório.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

Art. 71 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Servidor, ou ex-offício.

Parágrafo Único - A exoneração de ex-offício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

IV - por abandono de cargo;

V - quando do vencimento do contrato ou término do serviço para o qual foi temporariamente contratado.

Art. 72 - A exoneração dar-se-á a pedido ou por falta grave.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - A exoneração por falta grave ocorrerá quando em processo administrativo verificar-se culpa ou dolo do Servidor.

Art. 73 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o Servidor completar setenta anos de idade, ou aposentar-se compulsoriamente;

III - da publicação;

a) - da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo ou função já estiver criado;

b) - do decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, extinguir cargo excedente cujo dotação permitir o preenchimento do Cargo vago;

c) - da posse em outro cargo ou função de acumulação proibida.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 74 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, pelo exercício do cargo estável, correspondente ao padrão fixado por Lei.

Art. 75 - Remuneração é a retribuição devida ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério pelo exercício do cargo estável, correspondente ao vencimento padrão, acrescido das vantagens previstas por lei.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - O vencimento e as vantagens dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação dos Cargos e de Carreira, nos termos da Lei Municipal que deverá ser aprovada até 30/06/98, de conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 76 - Perderá o vencimento do cargo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério:

I - nomeado para cargo em comissão, ressaltando o direito de optar;

II - em exercício de mandato eletivo, da União e do Estado;

III - em exercício de mandato eletivo do município de Iporá, havendo incompatibilidade de horário.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério terá direito ao vencimento.

Art. 77 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste estatuto;

II - da semana em que tiver duas ou mais faltas ao serviço, perderá o integrante do quadro próprio do magistério, o Sábado e o Domingo ou dia de repouso;

III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão.

Art. 78 - Nenhum Integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá perceber vencimento básico inferior ao salário mínimo em vigor quando a carga horária corresponder a jornada de trabalho de vinte horas semanais.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Art. 79 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei, nem serão objetos de arresto, sequestro ou penhor, salvo se tratar de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente;

II - reposição ou indenização devida à Divisão de Finanças Municipal.

Art. 80 - As reposições e indenizações, devidas a Divisão de Finanças pelo Integrante do Quadro Próprio do Magistério, serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da quinta parte do vencimento ou remuneração.

§ 1º - Nos casos de comprovada má fé, as reposições e as indenizações, devem ser feitas de uma só vez, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

§ 2º - Quando o Integrante do Quadro Próprio do Magistério for exonerado, a quantia devida será inscrita em dívida ativa.

Art. 81 - Podem ser justificadas ao chefe imediato, mediante apresentação de atestado médico fornecido por médico indicado pelo Município, as faltas correspondente a dois dias por mês.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82 - São computados como de efetivo exercício para os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até oito dias;

III - luto, até oito dias consecutivos a contar do dia do falecimento por falecimento do cônjuge, do companheiro(a) na forma da Lei, descendentes e ascendentes de primeiro grau;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

IV - luto por falecimento de tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), padrasto, madrasta, genro, nora, sogro(a), avós e netos, até três dias, consecutivos a partir do dia do falecimento;

V - convocações para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - exercício de mandato eletivo da União, Estado e Município;

IX - licença especial;

X - licença para tratamento de saúde;

XI - licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XII - licença a gestante;

XIII - faltas até o máximo de duas durante o mês por motivo de doença comprovada na forma regular;

XIV - licença compulsória.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause danos físicos ou mentais ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, por efeito ou na ocasião do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente de trabalho quando não provocada, a agressão sofrida pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos decorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos Parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente de trabalho e da doença profissional.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 5º - É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do funcionário e a decretação da aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse noventa dias.

Art. 83 - O tempo de serviço público prestado a União, ao Estado e a outros Municípios será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 84 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço em qualquer empresa, que sobre o qual haja havido recolhimento à Previdência Social;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro de tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço, prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - o período de trabalho, prestado a instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público municipal;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo Único - O tempo de serviço a que alude este artigo será computado à vista de certidões, passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 85 - Durante o exercício de mandato eletivo Federal ou Estadual, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, fica afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade pode ser promovido por acesso, contando-lhe o tempo de serviço apenas essa promoção, acesso e aposentadoria.

§ 1º - Se o mandato for de Prefeito, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, é licenciado com opção de vencimentos e sem prejuízo dos demais direitos assegurados por lei.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

§ 2º - Se o mandato for de Vereador, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério pode licenciar-se com perda de vencimentos, ou obterá horário especial para frequência à sessões da Câmara, se o mandato for remunerado.

Art. 86 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 87 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente, em dois ou mais cargos ou funções públicas, guardadas as disposições do artigo 84.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 88 - As férias do Professor ou Especialista de Educação, nunca serão inferiores a quarenta e cinco dias, dos quais pelo menos trinta dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

I - Docentes - que gozarão quarenta e cinco dias de férias, de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada a sua acumulação, assim distribuída:

a) - quinze dias consecutivos no mês de julho;

b) - trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro.

II - Especialistas - que atuam nas unidades escolares com férias que tenham a mesma duração e épocas mencionadas no inciso anterior, respeitando-se a escala de trabalho organizada pelo Diretor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos meses de julho e dezembro;



LEI N.º 433/98

III - Especialistas - que atuam na Divisão de Educação da Secretaria de Educação e Cultura, que gozarão trinta dias de férias, de acordo com a escala, para este fim organizada, pelo Departamento de Educação, Cultura e Esportes e comunicada ao órgão competente.

§ 1º - É vedada a conversão de férias, em abono pecuniário aos Professores e Especialistas de Educação.

§ 2º - Os Professores e Especialistas de Educação, perceberão a importância correspondente a um terço da remuneração de suas férias a título de adicional de férias, o qual deverá receber até no máximo de cinco dias antes de sair de férias.

§ 3º - O adicional de que trata o § 2º, não se aplica sobre os quinze dias relativos ao período entre o trigésimo e quadragésimo quinto dia.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Conceder-se-á licença ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável:

- I - para tratamento de saúde;
- II - Compulsória;
- III - à gestante;
- IV - Paternidade;
- V - por adoção ;
- VI - por doença ou morte em pessoas da família;



LEI N.º 433/98

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - por acidente em serviço;

X - para serviço militar;

XI - para atividade política;

XII - para concorrer a cargo eletivo;

XIII - para participar em competições esportivas oficiais pelo tempo de sua duração, no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, na qualidade de técnico, árbitro ou atleta, quando autorizado pelo Executivo.

§ 1º - As licenças previstas neste artigo serão concedidas pelo Prefeito, ouvindo-se o Diretor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, II e VIII deste artigo.

Art. 90 - A licença depende de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 91 - Verificando-se como resultado de inspeção médica, feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem licença para tratamento de saúde, poderá o Integrante do Quadro Próprio do Magistério estável ser readaptado em funções diferentes das que lhe couber, na forma do disposto no artigo 61.

Art. 92 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença.



LEI N.º 433/98

Art. 93 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 94 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que se encontrar fora do município deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 95 - As licenças a que se refere o artigo 89 incisos IX, X, XI e XII, são concedidas na forma estabelecida pela Legislação Federal aplicável a cada caso.

Art. 96 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério em gozo da licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 97 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do Integrante do Quadro Próprio do Magistério ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica que será realizada por médico ou junta médica indicada pelo município, no órgão próprio e, quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 2º - Para a licença de até noventa dias, a inspeção médica deve ser feita por médico indicado pelo município, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo integrante da Junta Médica.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de licença sem vencimento, nos termos do inciso VII do art. 89, os dias em que se deixar de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 98 - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da junta médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o Integrante do Quadro Próprio do Magistério a quem aproveitar a fraude, na pena de suspensão e, na reincidência, na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 99 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único - Expirado o prazo do presente artigo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público geral.

Art. 100 - Em caso de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, como resultado da inspeção, propor a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - Na hipótese que trata este artigo, a inspeção será feita pela junta médica.

Art. 101 - No curso da licença para tratamento de saúde, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - Os dias correspondentes à perda de vencimento ou remuneração de que trata este artigo serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VII do artigo 89.

Art. 102 - Licenciado para tratamento de saúde, acidente de trabalho ou doença profissional, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério recebe integralmente o vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 103 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, tem direito, ex-officio ou a requerimento, à licença para o respectivo tratamento.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, a impossibilidade do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 104 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 105 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 106 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, incompatíveis com o trabalho e outras moléstias que a Lei indicar na base da medicina



LEI N.º 433/98

especializada, conforme apurado em inspeção médica feita por médico ou junta médica indicados pelo município, será compulsoriamente licenciado com direito a percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - para verificação das moléstias indicadas, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer a outros exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 107 - A licença é convertida em aposentadoria, antes do prazo de estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do Funcionário.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 108 - À Integrante do Quadro Próprio do Magistério gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por um período de cento e vinte dias consecutivos, com direito à percepção de vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Art. 109 - A licença de que trata o artigo anterior deverá ser concedida sempre que verificada a necessidade, devidamente atestada pelo médico chefe do setor de perícia do município.

Art. 110 - Se a criança nascer prematuramente antes de concedida a licença médica, o início desta contar-se-á a partir da data do parto.

§ 1º - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença a Servidora por quinze dias.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos quarenta e cinco dias do evento, a Servidora será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 111 - A funcionária terá direito a uma hora diária, durante a jornada de trabalho, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, destinada à amamentação do(a) recém-nascido(a), no prazo máximo de seis meses.



LEI N.º 433/98

SEÇÃO V

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 112 - O Funcionário Integrante do Quadro do Magistério poderá obter licença por motivo de nascimento de filho, por cinco dias, com vencimentos a contar da data do mesmo.

§ 1º - Para se habilitar a licença de que trata este artigo, o Servidor, até o oitavo mês de gestação da cônjuge ou concubina, comprovará essa situação mediante laudo médico.

§ 2º - Fica o Funcionário Integrante do Quadro do Magistério condicionado a posterior apresentação de prova do nascimento do filho, através de Certidão do Registro Civil.

§ 3º - Se a prova do parágrafo anterior não for feita, o Funcionário Integrante do Quadro do Magistério não terá direito aos vencimentos dos cinco dias, que serão contados como faltas, e será, ainda, advertido por escrito.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ADOÇÃO

Art. 113 - Em caso de adoção, poderá ser concedida licença à Integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando adotar legalmente menor de seis anos de idade.

Art. 114 - A licença será concedida após a entrega da criança aos pais adotivos por autoridade competente para fins de adoção comprovada por certidão do respectivo órgão.

Art. 115 - Considera-se a idade da criança, para a concessão de licença adoção, a da época de entrega da criança aos pais adotivos.





LEI N.º 433/98

prazos: § 1º - A licença que trata este artigo será concedido nos seguintes

- I - noventa dias se a criança tiver de zero a seis meses;
- II - sessenta dias se a criança tiver de sete meses incompletos a dois anos;
- III - trinta dias se a criança tiver de três anos incompletos a seis anos.

§ 2º - Findo o prazo acima, a Integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá retornar ao trabalho, sendo a licença improrrogável.

Art. 116 - Não será concedida licença se a criança não tiver sido adotada legalmente através de autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA OU MORTE EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 117 - O Integrante Estável do Quadro Próprio do Magistério pode obter licença, até o máximo de dois anos, por motivo de doença na pessoa de ascendente e descendente colateral, consanguíneo ou afim até o primeiro grau civil e cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, ou ainda concubino, desde que prove, se não no momento, posteriormente.

§ 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será concedida somente se for considerado:

- I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;
- II - viver às suas expensas a pessoa enferma;

§ 2º - Nos casos de doenças de pai, mãe, filho ou do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II do § 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.577 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 5º - A autoridade que houver concedido a licença poderá a todo tempo, desde que exija o interesse do serviço público, revogá-lo marcando prazo para o Integrante do Quadro Próprio do Magistério, reassumir o seu exercício, podendo este fazê-lo por conta própria, importando o fato, nas desistências da licença

Parágrafo Único - O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença para tratar de interesses particulares.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 119 - É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho de mandato no cargo de Presidente de Sindicato de Classe, com a remuneração do cargo efetivo e demais vantagens, não podendo ser transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais, salvo se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 1º - Além do disposto no “caput” deste artigo, poderão ser licenciados, Servidores eleitos para outros cargos de administração da entidade acima mencionada, até o número máximo de dois, sem direito à remuneração.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O Servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada desincompatibilizar-se-á do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 120 - Será licenciado, com remuneração integral o Servidor acidentado em serviço.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Art. 121 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Servidor e que se relacione mediata e imediatamente com as atribuições do cargo ou função.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Servidor no exercício ou função;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 122 - O Servidor acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, que não tenha recursos em instituições públicas, poderá ser tratado em instituições privadas, a conta de recursos públicos.

Art. 123 - A prova do acidente será feita no prazo de até dez dias, prorrogável por mais dez dias, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 124 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - facultativamente, após trinta anos de serviço quando professor, e após vinte e cinco anos quando professora, no efetivo exercício de função do Magistério;



LEI N.º 433/98

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a vinte e quatro meses, salvo quando a junta médica formada por médicos do órgão pericial do município declarar a incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 100 deste Estatuto.

§ 2º - No caso do inciso I, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério aguardará em exercício ou dele legalmente afastado a partir da publicação do ato de aposentadoria. Caso este não seja publicado no prazo de cento e vinte dias, o funcionário será legalmente afastado de suas atribuições funcionais.

§ 3º - No caso do inciso II, o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 125 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério, quando aposentado por invalidez, terá provento correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento ou remuneração integral de seu cargo, mais 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício de suas funções ao município, ou conforme prevê a Constituição Federal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de invalidez provocada por acidente de trabalho ou doença profissional o funcionário terá direito ao valor integral dos vencimentos ou remuneração atribuída ao referido cargo.

Art. 126 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado a pedido, respeitadas as disposições previstas nesta lei relativamente aos respectivos vencimentos.

Art. 127 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério aposentado compulsoriamente por implemento de idade terá proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 128 - Ocorrendo as condições previstas para a aposentadoria a pedido, ao funcionário aposentado por invalidez ou compulsoriamente serão aplicadas as disposições do artigo 129.

Art. 129 - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos servidores em atividades de categoria equivalente.

Art. 130 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do respectivo decreto no Órgão Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 131 - Disponibilidade é o afastamento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério Estável, em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O Integrante do Quadro do Magistério em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado na primeira vaga que ocorrer, atendidas as condições da habilitação profissional e equivalência de vencimentos.

Art. 132 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério ficará em disponibilidade remunerada, quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste estatuto, sua recondução ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O funcionário colocado em disponibilidade poderá ser aposentado a pedido.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 133 - Além do vencimento do cargo, o Integrante do Quadro Próprio do Magistério perceberá vantagem a título de Salário-Família.

SEÇÃO II

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 134 - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município, ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério, ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art. 135 - Conceder-se-á salário-família ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério pelos dependentes:

I - filho menor de quatorze anos;

II - filho inválido, de qualquer idade comprovadamente incapaz para exercer qualquer atividade remunerada;

III - outros dependentes previstos em lei.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo, o legitimado e o que, mediante autorização judicial viva sob a guarda e o sustento do Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 136 - Quando o pai e mãe forem funcionários e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição de dependentes.

Art. 137 - Equiparam-se ao pai e mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, aos beneficiários.

Art. 138 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base de cálculo para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

Art. 139 - O salário-família será devido ainda se o Funcionário não fizer jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

Art. 140 - O valor do salário-família será reajustado de acordo com aumentos concedidos aos Funcionários do Quadro do Magistério.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Art. 141 - O salário-família será devido a partir da data em que for apresentada a Certidão de Nascimento.

Art. 142 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento, indevido de salário-família, ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 143 - Conceder-se-á gratificação ao Professor e ao Especialista de Educação:

I - como adicional por tempo de serviço;

II - 13º salário;

III - como adicional noturno;

IV - ajuda de custo;

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 144 - O adicional por tempo de serviço é concedido à razão de 1% (um por cento) a cada ano de serviço público até completar trinta anos, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 74, ressalvando - se o art. 78, ambos desta Lei.

§ 1º - Durante o período do Estágio Probatório não se concederá esse adicional, após o qual será válido o seu efeito caso o professor ou especialista de educação seja considerado apto para o magistério.



LEI N.º 433/98

SEÇÃO II

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 145 - No mês de dezembro de cada ano o Integrante do Quadro Próprio do Magistério ativo ou inativo e o pensionista terá direito ao 13º salário independente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a $\frac{1}{12}$ (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será contada como mês integral para efeitos do parágrafo anterior.

Art. 146 - A última parcela da gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano, pois a primeira poderá ser repassada no mês de junho.

§ 1º - A segunda parcela será calculada com base no vencimento em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, sem correção.

§ 2º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base o vencimento do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 147 - O Funcionário do Magistério Municipal exonerado perceberá sua gratificação, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, abatida a parcela eventualmente já paga.

Parágrafo Único - Não será devida a gratificação ao Servidor exonerado por justa causa.

Art. 148 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO



LEI N.º 433/98

Art. 149 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30").

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 150 - É assegurado ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida a autoridade de competência, a qual terá quinze dias para decidi-la.

Art. 151 - Da decisão, a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este proferir.

Art. 152 - O recurso não terá efeito suspensivo, mas se for provido, retroagirá nos seus efeitos a data do ato impugnado.

Art. 153 - O direito de pleitear na esfera Administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem demissão e cassação de disponibilidade;

II - em sessenta dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 154 - O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando esta a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.

Art. 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração, sob as penas da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (041) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 156 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao Servidor ou ao procurador por ele constituído.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO

Art. 157 - A Lotação do Pessoal do Quadro do Magistério será aprovada anualmente, pelo Diretor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do Ensino Público Municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 158 - É facultado ao Funcionário, solicitar nova lotação, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde o Servidor estiver lotado;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que constar com mais tempo de Serviço Público Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 159 - A remoção pode ser solicitada por permuta.

§ 1º - A permuta será processada mediante pedidos escritos de ambos os interessados.

§ 2º - Não haverá permuta se o Servidor estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 160 - Antes do início do ano letivo, o Diretor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, submeterá a aprovação do Prefeito Municipal, o plano de lotação, para o ano seguinte, de pessoal que trata deste artigo.

TÍTULO VI

IPORÁ NOVOS TEMPOS





LEI N.º 433/98

DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E DA SUPERVISÃO ESCOLAR

Art. 161 - O orientador educacional é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério, que tem a função de prestar assistência ao educando individualmente ou em grupo, coordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação, preparando-os para o exercício de opções básicas.

Art. 162 - O supervisor escolar é o especialista Integrante do Quadro Próprio do Magistério que tem a função de coordenar o planejamento, a execução e a avaliação do processo pedagógico na escola, para que seja cumprida a finalidade da mesma.

§ 1º - Os especialistas em educação devem ter como experiência mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

§ 2º - O orientador educacional e o supervisor escolar exercerão seus respectivos cargos obedecendo os critérios de lotação fixados pelo órgão de Educação, Departamento de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 163 - Na falta de pessoal habilitado para os cargos de orientador educacional e supervisão escolar, as vagas poderão ser preenchidas por docentes que demonstrem capacidade para os cargos com no mínimo cinco anos de docência.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS MUNICIPAIS DE ENSINO

Art. 164 - A administração da unidade escolar será exercida pelo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.550-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

I - DIRETOR - é o especialista Integrante do Cargo Próprio do Magistério que tem a função de administrar e disciplinar a escola para que ela cumpra a sua finalidade conforme o previsto pela regulamentação específica.

II - SECRETÁRIA ESCOLAR - responsável por todas as atividades de secretaria e outras que lhe forem atribuídas, e co-responsável com o Diretor pelo funcionamento das unidades escolares, conforme prevê a regulamentação.

III - AUXILIARES - os funcionários que nas unidades escolares exerçam atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino, limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo Único - Os auxiliares e secretários escolares farão parte do Quadro Geral do Município, não pertencendo ao Quadro Próprio do Magistério conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - L.D.B.

Art. 165 - A função de diretor será ocupada por profissional eleito pela comunidade escolar nomeado pelo Chefe do Executivo, nos termos da legislação específica.

§ 1º - O mandato será de dois anos com direito a uma reeleição somente.

§ 2º - A cada dois anos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, marcará a data da eleição que será uma só para todas as escolas do Município.

§ 3º - A regulamentação da eleição de que trata o "caput" do Art. 165, será adotada com base no regulamento do Estado.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Art. 166. Poder Disciplinar é a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos Servidores e demais pessoas sujeitas a Disciplina dos Órgãos da Administração.

§ 1º - O regime disciplinar controla o desempenho das funções e a conduta de seus Servidores, responsabilizando-os pelas faltas cometidas.

§ 2º - A Administração, como titular do Poder Disciplinar tem o poder de zelar pela eficiência, moralidade e aprimoramento do pessoal e só exercer a benefício do Serviço Público, e, perseguindo esse objetivo, é o único juízo da conveniência e oportunidade da punição do Servidor dentro das normas específicas da repartição.

§ 3º - A aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um PODER-DEVER, uma vez que a transigência na punição é considerada crime contra a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 167. É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de dois cargos de professor;

II - de cargo de professor, com outro técnico ou científico;

Art. 168 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites, a percepção:

I - conjunta de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento, remuneração ou salário;

III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;



LEI N.º 433/98

acumulação legal.

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

V - de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 169 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as seguintes normas:

Educação: Parágrafo Único - São deveres dos Professores e Especialistas de

I - cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

II - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;

III - utilizar processo de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

IV - inculcar nos alunos, por exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor a Pátria;

V - empenhar-se pela educação integral do educando;

VI - comparecer pontualmente às escolas ou a repartição em seu horário normal de trabalho e, quando convocado à reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;





LEI N.º 433/98

aperfeiçoamento; VII - sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu

VIII - participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento de ensino que atuar;

IX - zelar pela economia de material do município e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;

X - guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devam ser divulgados;

XI - tratar com urbanidade as pessoas (pais, alunos) atendendo-as sem preferência;

XII - freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

XIII - apresentar-se decentemente trajado em serviço;

XIV - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XV - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XVI - submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;

XVII - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos de sua função;

XVIII - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR.

LEI N.º 433/98

Art. 170 - Ao Professor e ao Especialista de Educação é proibido:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino ou de repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantia de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimento ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com o governo do município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;

XIV - impedir o aluno de assistir às aulas sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas, durante o expediente de trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com civilidade;

XVII - faltar ao trabalho, sem justa causa, por trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados durante o ano, ficando sujeito, nesses casos, à demissão por abandono de emprego;

XVIII - aceitar representações de estados estrangeiros.

XIX - participar, enquanto na atividade de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial, quando contratante ou concessionária de Serviço Público Municipal ou fornecedora de equipamentos ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal, mesmo como procurador.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 171 - É dever inerente ao Integrante do Quadro Próprio do Magistério diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 172 - O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos e com direito às vantagens facultadas em Lei.



LEI N.º 433/98

Art. 173 - Para que o integrante do Quadro Próprio do Magistério possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá a organização:

I - de cursos de aperfeiçoamento e especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis, às distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - de curso de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, inspeção e outras técnicas que visem às necessidades educativas do município.

Art. 174 - O Professor ou Especialista de Educação é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Art. 175 - Para que o Professor ou Especialista de Educação, possa ampliar sua cultura profissional, o município promoverá anualmente cursos e a organização de outros mecanismos que assegurem a consecução desse objetivo, visando atender as necessidades educativas no Ensino Municipal.

Art. 176 - Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento de seus Integrantes.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente a tempo de se prever, na proposta orçamentaria os recursos indispensáveis a sua realização.

Art. 177 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura Municipal utilizando Servidores do Quadro do Magistério e Recursos Humanos locais;

II - através da contratação de entidades especializadas;

III - mediante o encaminhamento de Servidores à organização especializada sediada ou não no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 178 - Serão considerados incentivos financeiros como estímulos, as seguintes normas:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o docente ou especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e autorização para participação em cursos fora do Estado ou no exterior, com recursos do Município será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - o município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletiva, ao docente ou especialista de educação que por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 179 - Os diplomas/certificados de aproveitamento, atestados de frequência, fornecido pelo órgão responsável da administração do curso e bolsa de estudo, influem como títulos nos concursos em geral e nas promoções e acessos de classe em que esteja interessado o portador.

CAPÍTULO V

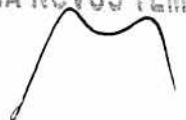
DA RESPONSABILIDADE

Art. 180 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-la, que cometer infração, será responsabilizado administrativa, civil e criminalmente.

Art. 181 - A responsabilidade administrativa é a que resulta de ato omissivo ou comissivo da violação de normas internas da Administração pelo Servidor sujeito ao estatuto e disposições complementares em lei, decreto ou qualquer provimento regulamentar da função pública;

§ 1º - A falta funcional gera o ilícito administrativo e dá ensejo à aplicação de pena disciplinar, pelo superior hierárquico, ou de quem tenha obrigação de fazer, no devido processo legal.

IPORÁ NOVOS TEMPOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 2º - A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o Servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

§ 3º - Apurado o ilícito funcional pelo processo administrativo o superior hierárquico ou quem tem a obrigação de fazer, deverá aplicar imediatamente a penalidade, sob pena de não o fazendo, responder administrativa, civil e criminalmente.

§ 4º - A extinção da pena administrativa dar-se-á pelo cumprimento da mesma.

Art. 182 - A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao Servidor de reparar o dano causado à Administração, à Fazenda Municipal ou a terceiros por culpa ou dolo no desempenho de suas funções.

§ 1º - A responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a justiça comum.

§ 2º - A comprovação de culpa, dolo, omissão ou atos comissivos do Servidor serão feitos através do processo administrativo. Findo o qual a autoridade competente lhe impõe a obrigação de repará-lo, através da reposição ou indenização em dinheiro, neste caso indicando a forma de pagamento.

§ 3º - A Indenização de prejuízo causado, prevista no “caput” deste artigo, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes na décima parte do vencimento ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano causado, estende-se aos herdeiros, até o limite da herança recebida.

§ 5º - Para o desconto em prestações mensais em folha de pagamento, deverá haver a concordância do Funcionário responsável.

§ 6º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o Servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal, a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 183 - A responsabilidade criminal, é a que resulta do cometimento de crime funcional e/ou contravenção, ambos, definidos em Lei Federal.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

§ 1º - Considera-se Integrante do Quadro Próprio do Magistério, para efeitos penais, quem embora transitoriamente ou sem remuneração, exercer Cargo, Emprego ou Função Pública em entidade Estatal, Autárquica ou Paraestatal;

§ 2º - A condenação criminal por um delito funcional importa o reconhecimento, também, de culpa administrativa e civil, mas a absolvição no crime nem sempre isenta o Funcionário destas responsabilidades.

§ 3º - A Absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa e civil do Integrante do Quadro Próprio do Magistério.

§ 4º - O processo dos crimes funcionais previstos no Código Penal e leis esparsas, obedece o rito estabelecido nos Arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, (CPP).

Art. 184 - As combinações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo uma e outra independentes entre si, assim como as instâncias Cíveis, Penais e Administrativas.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 185 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo Integrante do Quadro Próprio do Magistério com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 186 - São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação da disponibilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

V – destituição de cargo em comissão;

Art. 187 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Serviço Público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 188 - A advertência será aplicada por escrito, com o ciente do Servidor, nos casos de violação de proibição constante do artigo 170, incisos I a VIII e XVIII, de observância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

§ 1º - Em caso de recusa do Servidor em dar o ciente, duas testemunhas poderão fazê-lo na presença do mesmo.

§ 2º - Para que ocorra a demissão são necessárias três advertências ou quatro suspensões.

§ 3º - Para os casos de demissão sumária não se aplica as advertências suspensórias.

Art. 189 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e a de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a sessenta dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até dez dias, o Servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 190 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones. (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 191 - A destituição de função, aplicada em caso de falta de exaço no cumprimento do dever, de benevolência ou negligência constitutiva para falta de apuração, no devido tempo, de infração perpetrada por outrem.

Art. 192 - A pena de demissão será aplicada quando ocorrer:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;
- II - abandono do cargo, emprego ou função;
- III - incontinência pública escandalosa, vício em jogos proibidos e embriaguez habitual (em serviço ou não);
- IV - insubordinação grave em serviço ou indisciplina;
- V - ofensa física em serviço contra o Servidor ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de seu cargo;
- IX - acumulação proibida;
- X - corrupção passiva nos termos da Lei Penal;
- XI - reincidência em qualquer pena disciplinar;
- XII - incidência em qualquer pena disciplinar de que trata os incisos IX, X e XIX do Art. 170;
- XIII - condenação criminal irrecoível;
- XIV - improbidade administrativa.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos.

IPORÁ NOVAS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.877 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 2º - Será ainda demitido o Servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpolados, sem causa justificada.

§ 3º - Considerar-se-á crime previsto no inciso VII deste artigo lesão a qualquer instituição ou associação ligada ao respectivo estabelecimento de ensino.

§ 4º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 5º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

Art. 193 - O ato que demitir o Integrante do Quadro Próprio do Magistério mencionará sempre a causa de penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo Único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO" que constará sempre nos atos de demissão fundamentados nos incisos I, VI e VII do Art. 192.

Art. 194 - É punido o funcionário que recusar a inspeção médica ou a seguir tratamento adequado, com a pena de suspensão, no primeiro caso, e com o cancelamento da licença, no segundo.

Parágrafo Único - A suspensão ou o cancelamento cessam desde que seja efetuada a inspeção, ou iniciado o tratamento.

Art. 195 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Chefe da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no caso das penalidades de advertência, suspensão até trinta dias e multa correspondente.

§ 1º - A mesma autoridade que aplicar a penalidade, ou autoridade superior, poderá torná-la sem efeito.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Perito Alvares Cabral, 2.677 - Fones. (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 433/98

§ 2º - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação do funcionário.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II, sempre que a imposição da pena depender da instauração de processo administrativo, a competência para decidir é do Chefe do Poder Executivo.

Art. 196 - O funcionário que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência, para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que seja satisfeita essa exigência.

Art. 197 - Além da pena judicial que couber, será considerado como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação para o júri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

Art. 198 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri que for sorteado.

Art. 199 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo Administrativo, que o Funcionário nessa situação:

I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;

II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;

III - aceitou ilegalmente cargo ou emprego público;

IV - praticou usura ou advocacia administrativa;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do Funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 200 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos VI, VII, X e XIV do art. 192 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

IPORÃ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 201 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IX e XI, do art. 170 e incisos VI, VII, X e XIV do art. 192 incompatibiliza o ex-Servidor para nova investidura em cargo público municipal, mesmo através de concurso.

Art. 202 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir do cumprimento das penalidades:

I - em um ano, quando sujeitas as penas de advertência;

II - em dois anos, as faltas sujeitas a pena de suspensão até dez dias;

III - em cinco anos, a falta sujeita:

a) - a pena de demissão, no caso do § 2º, do art. 235;

b) - cassação de disponibilidade.

c) - destituição de cargo em comissão.

§ 1º - A falta administrativa também prevista na Lei Penal como crime prescreverá juntamente com este desde que não seja de ordem pública.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

CAPÍTULO VII

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 203 - Cabe ao Prefeito Municipal solicitar fundamentadamente a prisão administrativa, junto ao responsável competente, do Servidor responsável por dinheiro e valores pertencentes ao Sistema de Ensino Municipal que se acharem sob a guarda desta no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parágrafo Único - Ordenada a prisão, providenciar-se-á, no sentido de realizar com urgência o processo de tomada de contas.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

CAPÍTULO VIII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 204 - Como medida cautelar e a fim de que o Servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado, pelo Prefeito Municipal, por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 205 - Apurada infração no processo disciplinar, passível da imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação da disponibilidade, o Servidor perderá o direito à remuneração relativa ao período do afastamento preventivo.

Art. 206 - O Servidor terá direito:

I - a contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;

II - a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - a contagem do período de prisão administrativa ou afastamento preventivo e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (041) 852-1122 - 852-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 207 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável a promover, de imediato, sua apuração.

Parágrafo Único - A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidades previstas nos incisos I a IV e o VIII do artigo 89, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

II - mediante sindicância, como condição de imposição de pena, nos casos previstos nos dispostos referidos no inciso anterior, desde que não ocorra qualquer das hipóteses ali formuladas;

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, se a falta for enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 208 - Decorrido o prazo do § 1º do art. 214, sem que seja apresentado relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 209 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 210 - O Superior hierárquico que tiver ciência da infração tipificada é obrigado a promover imediata indicação do Integrante do Quadro Próprio do Magistério, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, à Secretaria de Administração para que este determine imediatamente a apuração em processo administrativo, respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitido.

Parágrafo Único - O processo administrativo será sempre inaugurado nos casos em que for aplicada a pena de suspensão a partir de trinta dias, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade.

Art. 211 - É competente para determinar a abertura de processos administrativos, o Prefeito Municipal, e/ou Chefe do Departamento.

Art. 212 - Promoverá o processo uma comissão designada pelo Chefe do Executivo Municipal, composta de três Funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando função de que sejam exoneráveis "ad nutum".

§ 1º - Os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério designados para compor a Comissão, deverão ser de cargo e/ou função igual ou superior a do indiciado, mas nunca do mesmo setor.

§ 2º - Não poderá participar de comissão para apurar responsabilidades, os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que forem cônjuge, companheiro (a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau.

§ 3º - O Prefeito Municipal designará os Integrantes do Quadro Próprio do Magistério que devem servir como Presidente e como Secretário da Comissão.

Art. 213 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, respondendo pelo não cumprimento de atitudes ou abusos.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 214 - A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo administrativo, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

§ 1º - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de sessenta dias, prorrogável por mais dez dias a contar do recebimento da portaria que nomeou os membros da Comissão que irá presidir, cuja prorrogação será autorizada por quem determinou a instauração do processo nos casos de força maior.

§ 2º - Dentro de quarenta e oito horas seguintes a sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo, citando-o para os autos do processo, para que venha acompanhar pessoalmente ou através de procurador, todos os atos processuais, sob pena de revelia.

Art. 215 - Determinada a abertura do processo administrativo o indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão, para no prazo de dez dias querendo apresentar defesa prévia escrita, o qual lhe será dado visto dos autos na repartição pública.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, que se publicará três vezes no período de dez dias na forma oficial adotada pelo município, durante este mesmo período ficará o edital publicado no átrio da Prefeitura Municipal, podendo assim, no prazo de dez dias a contar da última publicação, apresentar para defender-se.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis, pela Comissão ou a pedido do interessado, se for requerido no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 4º - Em qualquer fase do processo será permitido o ingresso do defensor constituído pelo processado.

§ 5º - No caso de recusa do indiciado em pôr o seu ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 6º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 216 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um Servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, caso não possua defensor constituído nos autos

Art. 217 - Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério que for indiciado no curso do processo poderá, nos cinco dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas, cujos depoimentos o comprometam.

Art. 219 - É assegurado ao Servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 220 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for Servidor Público Municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 221 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

IPORÃ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.877 - Fones. (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 222 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 220 e 221.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 223 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 224 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou não do Servidor indiciado.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 225 - O processo administrativo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Art. 226 - Apresentado o relatório, a comissão ficará a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

SEÇÃO ÚNICA

DO JULGAMENTO

Art. 227 - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de vinte dias, acatando o relatório da Comissão salvo se baixar os autos em diligência, por contrariedade às provas dos autos quando se renovar o prazo para conclusão desta.

§ 1º - Quando o relatório da comissão contrariar provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o Servidor de responsabilidade, ou ainda atender o “caput” deste artigo, parte final.

§ 2º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 4º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento.

§ 5º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurando em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 228 - Tratando-se de crime, o Prefeito Municipal determinará, a instauração de Inquérito Policial.

Art. 229 - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do art. 227, “caput” as sanções e providências que excederam de sua alçada.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



LEI N.º 433/98

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 230 - Caracterizado o abandono de Cargo ou Função, e ainda no caso do § 2º, do art. 166, será o fato comunicado à Divisão de Recursos Humanos, que procederá na forma do art. 192 e seguintes.

Art. 231 - Quando a infração estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente ficando o traslado na repartição.

Art. 232 - O Servidor só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

Art. 233 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Servidor.

Art. 234 - As decisões proferidas em processos administrativos serão publicados no órgão oficial, no prazo de oito dias.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 235. No período de cinco anos, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptivos de justificar a inocência do requerente.

§ 1º - Tratando-se de Servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 236 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 1º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 237 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade julgadora, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do art. 212 e Parágrafos.

Art. 238 - Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 1º - Na inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante e testemunha que residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 239 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 195 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 240 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será revertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IX

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241 - O Integrante do Quadro Próprio do Magistério será assistido pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais que, na forma da Lei estenderá assistência a seus familiares e dependentes reconhecidos.

Art. 242 - Entre as formas de assistência incluem-se a assistência médica, dentária e hospitalar;

Art. 243 - Os planos de serviços assistenciais de que trata este capítulo constituem matéria de leis especiais.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 244 - Fica assegurado aos dependentes dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, falecidos a pensão igual a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração em benefício do(a) viúvo(a) e 50% (cinquenta por cento) entre dependente menor, até o máximo de cinco.

§ 1º - O valor base da pensão prevista no presente artigo será o vencimento ou remuneração prevista para o cargo, com os demais acréscimos previstos por lei, na data do óbito do funcionário.

§ 2º - Quando ocorrer o falecimento de um dos descendentes, faz-se a divisão, novamente entre os demais descendentes;

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 552-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

§ 3º - Substituirá a pensão do(a) viúvo(a), em caso de seu falecimento, em benefício dos dependentes, até sua maioridade.

§ 4º - Consideram-se dependentes menores, para os efeitos deste artigo, os existentes e reconhecidos legalmente como tal quando do óbito do funcionário ou filho nascituro do mesmo.

§ 5º - O filho nascituro terá direito ao percentual de sua pensão a partir de seu nascimento.

Art. 245 - A cota da pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo anterior;

II - para dependente do sexo masculino, não sendo inválido, ao completar dezoito anos e para dependente do sexo feminino, não sendo inválida, quando completar vinte e um anos;

III - pela emancipação, em qualquer uma das formalidades previstas na legislação civil;

IV - pelo casamento do(a) viúvo(a), relativa à sua pensão.

Parágrafo Único - Para os filhos inválidos permanece à respectiva pensão, excluída a do(a) viúvo(a), enquanto durar a invalidez.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 246 - O dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro, anualmente.

Art. 247 - O Município assegurará:

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.977 - Fones: (014) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

LEI N.º 433/98

I - os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;

II - o estímulo às publicações periódicas, à publicação de livros, à pesquisa científica e produções similares quando contribuírem para a educação e a cultura;

III - o estímulo à vida associativa e recreativa dos Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, através de sua associação de classe;

IV - as condições necessárias para o Ensino Pré-Escolar no Sistema Municipal de Educação;

V - a manutenção da rede física escolar em condições materiais, didáticas e higiênicas adequadas à boa qualidade do ensino;

VI - as condições físicas e materiais suficientes para a recreação, lazer e o esporte dos educandos nas escolas;

VII - a capacitação de recursos humanos suficiente às necessidades municipais;

VIII - o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos.

Art. 248 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se invocar para eximir-se de obrigações legais.

Art. 249 - É vedado ao funcionário trabalhar sob ordens do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de estrita confiança e até o número de dois, ou quando não houver na localidade outra unidade administrativa onde ele possa ter exercício.

Art. 250 - Os atuais Integrantes do Quadro Próprio do Magistério, professores de 1ª a 4ª séries e Especialistas de Educação, concursados, desde que não estejam sob o estágio probatório, serão enquadrados, por força deste Estatuto, de conformidade com a Lei do Plano de Carreira e Remuneração.

Art. 251 - O Poder Executivo expedirá os Atos Complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI N.º 433/98

Art. 252 - O enquadramento no Plano de Carreira e Remuneração instituído nesta Lei, dos Professores ou Especialistas de Educação em exercício no Magistério Municipal será feito "ex-officio", por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 253 - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Iporã.

Art. 254 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei 014/87 e as demais disposições em contrário.

Paço Municipal, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
Prefeita Municipal

"IPORÃ NOS TEMPOS"




PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo Único	
Do Campo de Aplicação e das Definições (art. 1º e art. 2º)	01

TÍTULO II

Do Quadro Próprio do Magistério Municipal (art. 3º ao art. 5º)	02
----------------------------------------------------------------------	----

TÍTULO III

Do Valor do Magistério e dos Preceitos Éticos Especiais

Capítulo I	
Do Valor do Magistério (art. 6º)	03
Capítulo II	
Dos Preceitos Éticos Específicos (art. 7º)	04

TÍTULO IV

Do Provimento e da Vacância dos Cargos

Capítulo I	
Das Disposições Preliminares (art. 8º ao art. 10)	05
Capítulo II	
Do Provimento (art. 11 ao art. 13)	06
Seção I	
Do Concurso Público (art. 14 ao art. 22)	07
Seção II	
Da Nomeação (art. 23 ao art. 25)	09
Seção III	
Da Posse (art. 26 ao art. 29)	10
Seção IV	
Do Exercício (art. 30 ao art. 38)	10
Seção V	
Do Estágio Probatório (art. 39 ao art. 44)	11
Seção VI	
Da Estabilidade (art. 45 ao art. 48)	14
Seção VII	
Do Enquadramento (art. 49 ao art. 51)	14
Seção VIII	
Da Reintegração (art. 52 ao art. 55)	15
Seção IX	

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Da Reversão (art. 56 ao art. 60)	16
Seção X	
Da Readaptação (art. 61)	17
Seção XI	
Da Substituição (art. 62)	18
Seção XII	
Da Remoção e da Permuta (art. 63)	18
Seção XIII	
Do Aproveitamento (art. 64 ao art. 67)	19
Seção XIV	
Da Disponibilidade (art. 68 e art. 69)	20
Capítulo III	
Da Vacância (art. 70 ao art. 73)	20

TÍTULO V

Dos Direitos e das Vantagens

Capítulo I	
Do Vencimento e da Remuneração (art. 74 ao art. 81)	22
Capítulo II	
Do Tempo de Serviço (art. 82 ao art. 87).....	24
Capítulo III	
Das Férias (art. 88)	27
Capítulo IV	
Das Licenças	
Seção I	
Das Disposições Gerais (art. 89 ao art. 96)	28
Seção II	
Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 97 ao art. 105)	30
Seção III	
Da Licença Compulsória (art. 106 e art. 107)	32
Seção IV	
Da Licença a Gestante (art. 108 ao art. 111)	33
Seção V	
Da Licença a Paternidade (art. 112)	34
Seção VI	
Da Licença por Adoção (art. 113 ao art. 116)	34
Seção VII	
Da Licença por Motivo de Doença ou Morte em Pessoa da Família (art. 117)	35
Seção VIII	
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares (art. 118)	36
Seção IX	
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista (art. 119)	37
Seção X	

"IPORÁ NOVOS TEMPOS"



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Da Licença por Acidente em Serviço (art. 120 ao art. 123)	37
Capítulo V	
Da Aposentadoria (art. 124 ao art. 130)	38
Capítulo VI	
Da Disponibilidade (art. 131 e art. 132)	40
Capítulo VII	
Das Vantagens	
Seção I	
Das Disposições Preliminares (art. 133)	40
Seção II	
Do Salário Família (art. 134 ao art. 142)	40
Capítulo VIII	
Das Gratificações (art. 143)	42
Seção I	
Do Adicional por Tempo de Serviço (art. 144)	42
Seção II	
Do Décimo Terceiro Salário (art. 145 ao art. 148)	43
Seção III	
Do Adicional Noturno (art. 149)	43
Capítulo IX	
Do Direito de Petição (art. 150 ao art. 156)	44
Capítulo X	
Da Lotação (art. 157 ao art. 160)	45

TÍTULO VI

Dos Especialistas de Educação

Capítulo I	
Da Orientação Educacional e da Supervisão Escolar (art. 161 ao art. 163)	46
Capítulo II	
Da Administração dos Estabelecimentos Municipais de Ensino (art. 164 e art. 165)	46

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

Capítulo I	
Disposições Preliminares (art. 166)	47
Capítulo II	
Da Acumulação (art. 167 e art. 168)	48
Capítulo III	
Dos Deveres e Proibições	
Seção I	
Dos Deveres (art. 169)	49
Seção II	

IPORÁ NOVOS TEMPOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (044) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Das Proibições (art. 170)	50
Capítulo IV	
Do Aperfeiçoamento e da Especialização (art. 171 ao art. 179)	52
Capítulo V	
Da Responsabilidade (art. 180 ao art. 184)	54
Capítulo VI	
Das Penalidades (art. 185 ao art. 202)	56
Capítulo VII	
Da Prisão Administrativa (art. 203)	61
Capítulo VIII	
Do Afastamento Preventivo (art. 204 ao art. 206).....	62

TÍTULO VIII

Do Processo Administrativo e sua Revisão

Capítulo I	
Da Apuração de Irregularidade (art. 207).....	63
Capítulo II	
Da Sindicância (art. 208)	63
Capítulo III	
Do Processo Administrativo (art. 209 ao art. 226)	63
Seção Única	
Do Julgamento (art. 227 e art. 234)	68
Capítulo IV	
Da Revisão do Processo Administrativo (art. 235 ao art. 240)	69

TÍTULO IX

Da Assistência e da Previdência

Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 241 ao art. 243)	71
Capítulo II	
Da Pensão Especial (art. 244 e art. 245)	71

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias (art. 246 ao art. 254)	72
----------------------------------------------------------------	----

Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição nº 7182
Lata, 31 / 12 / 95
SECRET
o FUNCIONÁRIO

IPORÁ NOVOS TEMPOS